|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 34815 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.488.311/2022 |
| DENUNCIANTE | ANÔNIMO |
| DENUNCIADOS | J. S. K. e J. A. F. C. |
| RELATOR | FÁBIO MÜLLER |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 048/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 15 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Relator, Fábio Müller, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

“Pelo que exposto *ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, nos seguintes termos: para a Arq. e Urb. J. S. K. , sejam averiguados os indícios de infração às regras n. 2.2.2 e 2.2.4 , do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, e inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6; para o Arq. e Urb. J. A. F. C., sejam averiguados os indícios de infração às regras n. 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.6 , do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, além do inciso*. *IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010,com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 .*”

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade, emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, com 4 (quatro) votos favoráveis e 1 (uma) ausência justificada, o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar em face da arquiteta e urbanista, J. S. K., registrada no CAU/RS sob o nº A397792, por indícios de infração às regras nº 2.2.2, 2.2.4 e inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6; e do arquiteto e urbanista, J. A. F. C., registrado sob o nº A72133, por indícios de infração às regras nº 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.6., além do inciso. IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, com possibilidades de agravamento se afetados os princípios 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 , todas essas regras dispostas no do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;
2. Por intimar as partes denunciadas da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.
3. Que sejam encaminhadas as diligências solicitadas no ‘item 6’ do parecer de admissibilidade.

Porto Alegre – RS, 15 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, registrada a ausência justificada da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS